



CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE DESPORTOS
AQUÁTICOS

Avenida Presidente Vargas nº 463 - 7º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.071-908
CNPJ: 29.980.273/0001-21
www.cbda.org.br / cbda@cbda.org.br

DESPACHO 02/2024 - COMISSÃO ELEITORAL

Em análise à impugnação apresentada por Renato Cordani, pré-candidato à Presidência da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), sobre a composição do Colégio Eleitoral (direito ao voto dos clubes campeões das competições de polo aquático e direito ao voto dos membros da Comissão Nacional de Atletas (CNA), em especial da atleta Celine Souza Bispo) e sobre o voto por procuração, este despacho visa esclarecer os critérios de representatividade do colégio eleitoral com base no Estatuto da CBDA, normas regulamentares e princípios legais pertinentes.

Composição do Colégio Eleitoral - Clubes Campeões

O Estatuto da CBDA e o regulamento específico estabelecem que o direito ao voto é conferido ao clube vencedor da "principal competição nacional," sem distinção entre modalidades masculina e feminina, e não baseado no "clube melhor ranqueado."

O regulamento é claro ao definir a "competição mais importante" como critério, priorizando o evento que possui o maior número de participantes e representa o maior nível técnico e organizacional, sem qualquer referência ao gênero dos atletas envolvidos.

Esse critério objetiva assegurar a representatividade da competição que reúne as principais equipes e que, conseqüentemente, detém maior prestígio e interesse público.

Tais elementos estão em conformidade com o Princípio da Impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que exige que critérios objetivos e imparciais sejam aplicados na definição de direitos e privilégios, afastando interpretações subjetivas ou discriminatórias.

Na análise da Liga Nacional PAB, observa-se que a competição masculina conta atualmente com sete equipes, enquanto a feminina possui quatro.

Além disso, historicamente, o Campeonato Brasileiro de Polo Aquático, especialmente na categoria masculina, é reconhecido pela CBDA como a competição de maior prestígio e visibilidade técnica, servindo de referência para a seleção de representantes no colégio eleitoral.



CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE DESPORTOS
AQUÁTICOS

Avenida Presidente Vargas nº 463 - 7º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.071-908
CNPJ: 29.980.273/0001-21
www.cbda.org.br / cbda@cbda.org.br

Ressalta-se que esta decisão não se fundamenta em uma preferência de gênero, mas sim na aplicação dos princípios da Legalidade e da Isonomia (art. 5º da CF/88), que asseguram critérios imparciais e equânimes para definir a principal competição.

Considerando o contexto do polo aquático brasileiro, a prevalência do Campeonato Brasileiro Masculino em termos de estrutura e competitividade justifica o direito de voto do Fluminense Football Club/RJ, campeão da competição, como representante legítimo do colégio eleitoral.

Diante das disposições estatutárias e regulamentares, e em respeito aos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Isonomia, o pedido de impugnação quanto à participação do Fluminense Football Club/RJ no colégio eleitoral é indeferido.

Reconhece-se que o clube tem o direito de voto por ser o vencedor da competição de maior importância técnica e organizacional no polo aquático brasileiro, seguindo critérios objetivos e regulamentares.

Composição do Colégio Eleitoral - Comissão Nacional de Atletas

O Estatuto da CBDA confere à Comissão Nacional de Atletas (CNA) autonomia para se autor regulamentar, incluindo a prerrogativa de elaborar seu próprio Regimento Interno, conforme o princípio de autogestão previsto para entidades de representação desportiva.

Tal princípio é respaldado pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que assegura às entidades desportivas autonomia em sua organização e gestão, conforme o artigo 16, que lhes confere liberdade de autoadministração, desde que compatível com as normas estatutárias superiores.

O Regimento Interno da CNA define requisitos de elegibilidade para seus membros, mas tais restrições não podem, sob hipótese alguma, violar os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto, pois o mesmo se configura como a norma hierarquicamente superior.

O Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF) impõe que qualquer limitação ao exercício de direitos deve ter previsão expressa e fundamento em norma superior, aplicando-se também ao direito associativo, conforme jurisprudência do STJ.



CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE DESPORTOS
AQUÁTICOS

Avenida Presidente Vargas nº 463 - 7º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.071-908
CNPJ: 29.980.273/0001-21
www.cbda.org.br / cbda@cbda.org.br

Como ocorre com uma Constituição Estadual, que não pode impor limitações de elegibilidade distintas daquelas previstas pela Constituição Federal, o Regimento Interno não pode criar restrições que superem o que é estabelecido pelo Estatuto da CBDA.

No julgamento do REsp 1.172.327/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que *"as associações possuem autonomia para definir as normas de sua organização interna, desde que estas não violem os direitos e garantias fundamentais de seus associados, devendo ser respeitadas as normas estatutárias e o princípio da igualdade."*

Essa decisão reforça que as restrições de participação em processos associativos devem estar alinhadas ao estatuto e respeitar a representatividade democrática, além de se abster de criar barreiras arbitrárias que limitem o direito de participação.

Além disso, ainda que se entenda pela autonomia pela da Comissão de Atletas, as eleições para a composição da CNA transcorreram sem impugnações, e a posse de Celine Souza Bispo foi realizada de maneira legítima e não contestada, configurando um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).

A CNA, ao empossar a atleta, exerceu seu direito de autorregulamentação e ratificou a aptidão da representante para o cargo. A ausência de questionamentos no momento oportuno fortalece a validade desse ato, e a CBDA, por não possuir competência para interferir em uma decisão interna de uma comissão autônoma, deve respeitar a escolha soberana da CNA, em conformidade com o Princípio da Autonomia das Associações (art. 5º, XVIII, CF).

Diante das disposições estatutárias e regulamentares, bem como dos princípios constitucionais e dos precedentes jurisprudenciais que asseguram a autonomia das associações, indefere-se o pedido de impugnação referente ao direito de voto de Celine Souza Bispo.

Dúvidas quanto aos votos por procuração

Considerando que o Estatuto da CBDA não dispõe de forma expressa sobre os requisitos para o exercício do voto por procuração, é necessário recorrer à legislação ordinária para subsidiar a decisão.



CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE DESPORTOS
AQUÁTICOS

Avenida Presidente Vargas nº 463 - 7º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.071-908
CNPJ: 29.980.273/0001-21
www.cbda.org.br / cbda@cbda.org.br

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura aos advogados o direito de representar legalmente seus clientes mediante procuração, sendo dispensado o reconhecimento de firma, a não ser que expressamente exigido pelas partes ou pela entidade representada.

Adicionalmente, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) reforça que a validade de atos praticados por procuração depende da observância de requisitos básicos, mas não impõe a exigência de reconhecimento de firma, exceto em casos onde se pretende dar maior formalidade ou segurança ao ato, como em transações que envolvem bens imóveis (art. 654, §2º, do Código Civil).

A legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e privados, autoriza o uso de assinaturas eletrônicas simples, avançadas ou qualificadas, sendo as duas últimas recomendadas para maior segurança em atos que demandem autenticidade.

Assim, uma procuração assinada eletronicamente é válida e pode dispensar o reconhecimento de firma quando realizada em plataforma oficial, como o sistema gov.br, conforme determina a legislação.

A escolha de um advogado para atuar por meio de procuração sem reconhecimento de firma física, preferencialmente com assinatura eletrônica, alinha-se aos princípios de autonomia dos representados e da eficiência processual, promovendo uma maior segurança jurídica e celeridade.

A atuação de advogados mediante procuração não representa uma irregularidade, mas sim uma prática respaldada pela legislação brasileira, que valoriza a autenticidade e formalidade adequadas ao contexto de representação e ao bom andamento do processo eleitoral.

Importante ressaltar aqui, em analogia ao que estabelece o art. 25, do Estatuto do Comitê Olímpico Brasileiro, que somente os representantes legais das pessoas jurídicas filiadas poderão designar procurador. As demais representações são pessoais e intransferíveis. Ademais, nos moldes do art. 23, do Estatuto da CBDA, as representações são unilaterais.



CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE DESPORTOS
AQUÁTICOS

Avenida Presidente Vargas nº 463 - 7º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.071-908
CNPJ: 29.980.273/0001-21
www.cbda.org.br / cbda@cbda.org.br

Diante das disposições legais e considerando a ausência de vedação estatutária, reconhece-se a possibilidade de que advogados atuem mediante procuração sem a necessidade de reconhecimento de firma, preferencialmente utilizando assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063/2020 e do Estatuto da OAB.

Em atenção aos princípios da transparência e da publicidade, publique-se a impugnação e este despacho, bem como encaminhe-se este despacho por e-mail ao interessado.

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024.

Gustavo Lopes Pires de Souza
Comissão Eleitoral.